



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 04 / 09 / 2002
Rubrica

Processo : 10805.002250/99-86
Acórdão : 201-75.332
Recurso : 115.737

Sessão : 18 de setembro de 2001
Recorrente : JULIO VERNE AUTOMAÇÃO LTDA. - ME
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

SIMPLES – SERVIÇOS DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL - EXCLUSÃO - Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por exercerem atividade assemelhada a de engenharia. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: JULIO VERNE AUTOMAÇÃO LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


Jorge Freire
Presidente


Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 10805.002250/99-86
Acórdão : 201-75.332
Recurso : 115.737

Recorrente : JULIO VERNE AUTOMAÇÃO LTDA. - ME

RELATÓRIO

A Contribuinte, acima identificada, mediante Ato Declaratório de nº 134.368/99, de emissão do Delegado da Receita Federal em Santo André - RJ, foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento e Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, em virtude de pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS e ao exercício de atividade econômica não permitida (fl. 02). A solicitação foi parcialmente deferida, mantida a exclusão relativa à atividade econômica não permitida.

Inconformada, a Contribuinte apresentou, em 13/10/99 (fl. 01), sua impugnação ao despacho SRS, alegando, em síntese, que nunca exerceu a atividade de montagens de estrutura de construção civil para fins industriais, mas sim montagens e recuperação de máquinas industriais, tendo adotado o código CNAE correspondente à atividade de montagem industrial, por não ter encontrado outro que melhor refletisse a atividade desenvolvida.

Afirma ainda, em sua defesa, que a denominação e o objeto social da pessoa jurídica foram alterados de “MONTAGENS INDUSTRIAIS JÚLIO VERNE LTDA ME” e “MONTAGENS INDUSTRIAIS” para “JÚLIO VERNE AUTOMAÇÃO LTDA ME” e “MONTAGENS DE PAINÉIS ELÉTRICOS, CONSERTOS DE EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO ELETROMECCÂNICA”, respectivamente.

Às fls. 20 a 23, o Julgador de Primeiro Grau, na Decisão DRJ/CPS nº 001978/2000, fundamenta, quanto ao mérito, que o Contribuinte foi excluído do SIMPLES com o fundamento de exercer atividade econômica não permitida àquela sistemática de pagamento e por pendências da empresa e/ou sócios com o INSS. O despacho da autoridade fiscal manteve a exclusão relativa à atividade econômica exercida.

Quanto à matéria, menciona que a manutenção da exclusão do Contribuinte do SIMPLES foi fundamentada no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.528/1997, que assim dispõe:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....



Processo : 10805.002250/99-86
Acórdão : 201-75.332
Recurso : 115.737

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional exigida;” (grifos nossos).

Entende o Douto Julgador que o cerne da questão é determinar se a atividade desenvolvida pelo Contribuinte é atividade privativa de engenheiro ou de qualquer outra legalmente regulamentada.

Conclui sua fundamentação argumentando que à vista da legislação de fiscalização da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a atividade desenvolvida pela empresa à época da exclusão, de acordo com o contrato social então vigente – “... *MONTAGENS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS EM GERAL* (FL. 14)” – requer seja prestada por profissionais, cujo exercício depende de habilitação legalmente exigida, tornando vedada a opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica, em virtude da vedação do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Termina sua Decisão, INDEFERINDO a solicitação da Contribuinte, para que seja ratificada a exclusão formalizada pelo Ato Declaratório nº 134.368/99.

Insatisfeita com a Decisão de Primeiro Grau, a Contribuinte apresenta, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 26 e 27, reiterando os termos de sua peça impugnatória.

É o relatório.



Processo : 10805.002250/99-86
Acórdão : 201-75.332
Recurso : 115.737

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base no art. 9º da Lei nº 9.317/96 que veda a opção, dentre outros, à pessoa jurídica que presta serviços semelhante ao de engenheiro.

A manutenção da exclusão da Contribuinte do SIMPLES foi fundamentada no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que assim dispõe:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante,, engenheiro,, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional exigida; ” (grifos nossos).

É de concordar com a exegese desse artigo, realizada pela decisão recorrida quanto a ser o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica. Igualmente correto o entendimento de que o exercício concomitante de outras atividades econômicas pela pessoa jurídica não a coloca a salvo do dispositivo em comento.

Na situação presente, o legislador, ao determinar o comando de exclusão da opção ao SIMPLES, adotou o conceito abrangente de “pessoa jurídica”, não restringindo esse impedimento exclusivamente ao profissional que presta o serviço em nome da empresa, portanto, não é possível outra interpretação.



Processo : 10805.002250/99-86
Acórdão : 201-75.332
Recurso : 115.737

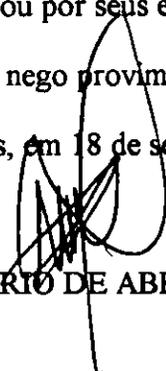
No caso específico, prestando a Contribuinte serviços de manutenção de equipamentos industriais, conforme declaração de firma individual (fl. 15), enquadra-se, pois, na situação descrita no ato legal acima mencionado, uma vez que de acordo com a Resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nº 218/73, que baseada no art. 7º da Lei nº 5.194/66 discriminou as atividades de operação e manutenção de equipamento e instalação e execução de instalação, montagem e reparo. Dessa forma, conclui-se que há impedimento para o usufruto do benefício fiscal instituído pela Lei nº 9.317/96, porquanto a prestação de serviços de manutenção de equipamentos industriais é assemelhada à atividade de engenheiro.

Conforme se vê, a lei estabeleceu claramente distinções entre aqueles contribuintes que estariam habilitados a exercerem a opção pelo SIMPLES e os que estariam impedidos, estando entre estes últimos aqueles que exercem atividades assemelhadas às de engenheiro. Constatando, com isso, ser devida a exclusão da Contribuinte do SIMPLES.

A atividade principal desenvolvida pela ora recorrente está, sem dúvida, dentre as eleitas pelo legislador como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, qual seja, a prestação de serviços pela pessoa jurídica que prestam serviços de manutenção de equipamentos industriais, que se assemelham ao engenheiro, e de qualquer outra profissão, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, não importando que seja exercida por sócios-proprietários da sociedade ou por seus empregados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001



ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO